



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA N° - CAE**  
**(ao PL 429/2024)**

Os artigos 16 e 19 do Projeto de Lei nº 429, de 2024 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 Os recursos do Fejufe serão destinados:

I – à elaboração e à execução de programas e projetos;

II – à construção, à ampliação e à reforma de prédios próprios da Justiça Federal de 1º e 2º graus e de imóveis que lhe tenham sido cedidos sem ônus, ainda que por prazo certo;

III – à aquisição de veículos, de equipamentos e de material permanente;

IV – à execução de ações de capacitação de magistrados e de servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus.

**V – às unidades da Defensoria Pública da União para:**

**a) implementação de projetos em prol dos jurisdicionados em parceria com a Justiça Federal; e**

**b) ferramentas tecnológicas para atendimentos remotos, de forma a suprir as carências de Defensores Públicos da União nas unidades jurisdicionais federais.**

Parágrafo único. É vedada a aplicação da receita do Fejufe na execução de despesas com pessoal, inclusive seus encargos, exceto aquelas relacionadas às ações previstas no inciso IV do caput deste artigo.” (NR)



“Art. 19. Para fins de aplicação em seus objetivos, os recursos do Fejufe serão repartidos da seguinte forma:

I - 20% (vinte por cento) igualitariamente entre todos os Tribunais Regionais Federais;

II - 25% (vinte e cinco por cento) igualitariamente entre todas as Seções Judiciárias;

III - 50% (cinquenta por cento):

a) proporcionalmente aos valores arrecadados por cada Tribunal Regional Federal, para cada um destes;

b) proporcionalmente aos valores arrecadados por cada Seção Judiciária, para cada uma destas.

**IV - 5% (cinco por cento) entre as unidades da Defensoria Pública da União, para fins de que trata o inc. V do art. 16.” (NR)**

## JUSTIFICAÇÃO

O PL busca atualizar o valor das custas judiciais na Justiça Federal, mas também aprimorar a prestação da atividade jurisdicional com o objetivo de beneficiar o cidadão. Assim, é de extrema relevância que as Defensorias Públicas possam implementar projetos em prol dos jurisdicionados em parceria com a Justiça Federal.

A expansão da defensoria pública para os carentes é muito importante para garantir o acesso à justiça e a consecução de direitos. A população de baixa renda enfrenta uma série de dificuldades para contratação de advogado, portanto, dependem dos serviços da defensoria pública para defender seus interesses na justiça.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2306944994>

Daí a relevância da presente emenda, que evitará que a população carente fique desamparada perante o sistema judiciário, aumentando as desigualdades sociais e impedindo o exercício da cidadania.

Ato contínuo, com o investimento em ferramentas tecnológicas para atendimentos remotos, será possível suprir as carências de Defensores Públicos da União nas unidades jurisdicionais e alcançar a redução da sobrecarga do sistema judiciário, agilizando os processos e promovendo uma justiça mais eficaz e acessível para todos os cidadãos.

Assim, com esse objetivo de garantir recursos para alcançar a missão constitucional ao jurisdicionado, a emenda estabelece que 5% (cinco por cento) dos recursos sejam destinados às unidades da Defensoria Pública da União.

Por essas razões ora expostas, peço apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 15 de abril de 2024.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2306944994>